



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Regulamento CNE n.º 1/2013
Regulamento de Fundo de Maneio

22 de janeiro de 2013



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Regulamento CNE n.º 1/2013

Regulamento de fundo de maneiio

A Comissão Nacional de Eleições é a entidade independente que, como órgão superior da administração eleitoral, exerce as suas competências de supervisão, esclarecimento e garantia da igualdade de tratamento quanto ao recenseamento eleitoral, ao referendo nacional e local e às eleições dos órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local, dos deputados ao Parlamento Europeu e do Conselho das Comunidades Portuguesas.

O presente regulamento visa clarificar o âmbito do fundo de maneiio e estabelecer um conjunto de regras e procedimentos internos relativos à respetiva constituição, utilização, reconstituição e liquidação.

Os regulamentos internos da CNE devem ser aprovados nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º do Regimento da CNE, Deliberação n.º 2270/2011, publicada em DR, 2.º Série, n.º 236, de 12 de dezembro.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º do Regimento da CNE, a Comissão Nacional de Eleições aprova o presente Regulamento CNE n.º 2/2012, Regulamento de fundo de maneiio.

Aprovado pela Comissão Nacional de Eleições em 22 de janeiro de 2013

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições

Fernando Costa Soares

Juiz Conselheiro



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Regulamento de Fundo de Maneio

Artigo 1.º

Objeto e enquadramento Legal

1. O presente regulamento tem como objeto as regras e procedimentos internos relativos à constituição, utilização, reconstituição e liquidação do fundo de maneio da Comissão Nacional de Eleições (adiante CNE).
2. A possibilidade de criação do fundo de maneio encontra-se prevista no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, definindo, anualmente, o Decreto-Lei de Execução Orçamental as condições e prazos relativos à constituição e liquidação dos mesmos.

Artigo 2.º

Definição de fundo de maneio

1. O fundo de maneio é um montante de caixa ou equivalente de caixa, entregue a determinada pessoa ou pessoas, responsáveis pelo mesmo, com a finalidade de realização e pagamento imediato de despesas inadiáveis, urgentes e de pequeno montante.
2. A realização de despesas através do fundo de maneio é uma medida de exceção, devendo ser utilizado apenas para pequenas aquisições, mas não exime a CNE do cumprimento das demais regras de realização de despesa, nem do cumprimento dos princípios de conformidade legal, economia e eficiência da despesa pública.

Artigo 3.º

Despesas de pequeno montante

1. Para efeitos do presente regulamento, e atendendo às especificidades da atividade da CNE, consideram-se despesas de pequeno montante, as despesas de valor igual ou inferior a 400 euros sem IVA (quatrocentos euros).
2. Para efeito de determinação deste valor, devemos considerar as despesas da mesma natureza, ou seja, com a mesma classificação económica, realizadas com o mesmo fornecedor num intervalo de 30 dias.

Artigo 4.º

Caracterização do fundo de maneio

O fundo de maneio é nominal e só pode ser utilizado na realização de despesas de pequeno montante enquadráveis nas classificações económicas relativas a bens e serviços, designadamente nos agrupamentos 02.01 – Aquisição de bens, 02.02 – Aquisições de serviço e rubrica 01.02.14, até ao limite autorizado.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Artigo 5.º

Criação do fundo de manei

1. A decisão de criação do fundo de manei é da competência do Presidente da CNE, na sequência de informação elaborada pelo Núcleo de Gestão e Contabilidade e com parecer do Coordenador dos Serviços.
2. O despacho que nomeia o responsável pela gestão do fundo de manei estabelece o montante anual do mesmo e a rubrica de classificação económica em que é constituído.

Artigo 6.º

Competência para a realização e pagamento das despesas

A competência para autorizar a realização e o pagamento das despesas em conta de fundo de manei cabe ao Presidente da CNE ou ao seu substituto legal, nas suas ausências e impedimentos, e ao Coordenador dos Serviços de Apoio, se este tiver competência delegada nessa matéria até ao limite autorizado e no âmbito do funcionamento destes.

Artigo 7.º

Fases do fundo de manei

1. Ao fundo de manei estão subjacentes as seguintes fases:
 - a) Constituição do fundo:
 - i.* Suportados em despacho do Senhor Presidente da CNE é criado o fundo de manei;
 - ii.* A conta bancária destinada à movimentação do fundo de manei é creditada com o montante definido no despacho de constituição do fundo.
 - b) Execução de despesa:
 - i.* O documento de despesa tem o seguinte fluxo:
 - Entrega do documento ao NGC;
 - Visto do Coordenador dos serviços;
 - Entrega ao NGC que procede ao registo e classificação no Registo Geral.
 - ii.* Caso se trate de pedido de adiantamento tem o seguinte fluxo:
 - Indicação da quantia;
 - Troca do pedido de adiantamento pelo valor necessário, ficando o referido pedido no cofre;
 - Entrega do documento de despesa ao NGC;
 - Visto do Coordenador dos serviços;
 - Entrega ao NGC para troca com o pedido de adiantamento após visto do Coordenador dos serviços;
 - O NGC procede ao seu registo e classificação no Registo Geral.
 - iii.* No final do mês, organizam-se todas as despesas por classificação económica, para se proceder ao respetivo cabimento, compromisso, previsão de pagamento,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

emitindo de seguida o pedido de autorização de despesa PAP, após o qual se efetua a reconstituição.

c) Reconstituição mensal:

- i.* Até ao último dia útil do mês os documentos de despesa são entregues no NGC;
- ii.* O NGC procede mensalmente à reconstituição do fundo de maneiio tendo por suporte os documentos relativos às despesas efetuadas e apresentadas pelos respetivos responsáveis, devidamente visados pelo Coordenador dos serviços e autorizados pelo Presidente da CNE;
- iii.* O NGC procede à verificação, conferência e classificação dos documentos, com vista à emissão do PAP destinado à reconstituição;
- iv.* Não deve existir despesa por contabilizar no final do último dia de cada mês;
- v.* A reposição do fundo de maneiio não deve incluir documentos com datas anteriores à última reposição;
- vi.* Os documentos de suporte são obrigatoriamente vendas a dinheiro, faturas/recibos ou faturas acompanhadas do respetivo recibo cumprindo todos os requisitos legais, nomeadamente o nome, a morada e o número de contribuinte;
- vii.* Não são aceites talões de caixa, talões de balcão ou outros com designações semelhantes, por não satisfazerem os requisitos legais;
- viii.* As despesas de montante superior a 25 euros são suportadas por uma nota de despesa (Anexo 1), onde se especificará, resumidamente, a justificação da necessidade de realização daquela despesa;
- ix.* Os documentos de despesa devem estar devidamente assinados no verso pelo responsável.

d) Reposição no final do ano:

- i.* Após o fecho do ano económico e até ao limite do prazo estipulado pelo decreto-lei de execução orçamental, o NGC procede à liquidação do fundo de maneiio, efetuando a reposição do saldo existente, de acordo com a documentação entregue pelo responsável pela gestão, através da emissão de guia de reposição não abatida.
2. Tratando-se de despesas com o órgão ou com os seus Membros o visto do Coordenador dos serviços é substituído por Informação relativa à regularidade e legalidade.

Artigo 8.º

Fundos temporários

1. Para acorrer a situações ou projetos de natureza temporária e transitória podem ser criados fundos de maneiio temporários os quais são autorizados para um determinado período de tempo indicado no momento da respetiva constituição.
2. A proposta de constituição de fundos de maneiio temporários é devidamente fundamentada e dela consta o nome do responsável, o valor máximo do fundo, e o registo de cabimento da respetiva constituição.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Artigo 9.º

Responsabilidade financeira

Sem prejuízo da existência de responsabilidade disciplinar, civil ou penal, quando aplicável, os responsáveis pela gestão do fundo de maneiio respondem financeiramente nas situações de violação das normas constantes do presente regulamento.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na página da CNE na *Internet*.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ANEXO 1
Nota de despesa

Nº de registo FM:

Data: __/__/_____

Importância: € 000,00 (extenso)

Motivo da despesa:

O Trabalhador

O Coordenador dos serviços

